

Registro: 2017.0000908147

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1030157-45.2014.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CELIA MIRANDA DIAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, são apelados/apelantes TEOVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA e ANTONIO ALBERTO MORAIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitadas as preliminares, deram provimento ao recurso da denunciada e negaram ao da autora, por v.u., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente sem voto), ANTONIO RIGOLIN E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

Paulo Ayrosa Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1030157-45.2014.8.26.0002

Apelantes: CELIA MIRANDA DIAS DA SILVA; COMPANHIA

MUTUAL DE SEGUROS;

Apelados: TEOVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA; ANTONIO ALBERTO

**MORAIS** 

**Comarca**: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 4ª Vara Cível

Juiz(a) : Helena Campos Refosco

#### V O T O Nº 36.919

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA. Não há que se falar em decisão destituída de fundamentação jurídica, eis que está a sentença suficientemente motivada, em consonância com os arts. 93, IX da Constituição Federal e 489 do Novo Código de Processo Civil.

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA DA RÉ - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS -ART. 252 DO RITJ/SP – LIDE SECUNDÁRIA PREJUDICADA DENUNCIANTE OUE DEVE ARCAR COM AS VERBAS SUCUMBENCIAIS, COMFULCRO NO ART. *PARÁGRAFO* ÚNICO, DOCPC- RECURSO SEGURADORA, DENUNCIADA, PROVIDO PARA TAL FIM. I- Não trazendo a recorrente fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, que reconheceu que não há elemento de prova a demonstrar a conduta culposa do condutor do ônibus no atropelamento que vitimou fatalmente seu cônjuge, de rigor a manutenção da sentença neste aspecto, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do

II- A falta de julgamento de mérito da lide secundária não exime a responsabilidade do litisdenunciante de arcar com as verbas sucumbenciais da seguradora litisdenunciada. Assim, com fulcro no art. 129, parágrafo único, do CPC, prejudicada a análise do mérito da denunciação da lide diante da improcedência do feito, deverá o corréu denunciante arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da seguradora denunciada.

art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.



CELIA MIRANDA DIAS DA SILVA propôs ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente automobilístico – atropelamento – frente a TEOVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA e ANTONIO ALBERTO MORAIS, que denunciou à lide COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.

A ação foi julgada improcedente pela r. sentença de fls. 299/300, cujo relatório se adota – e em parte modificada por força dos embargos declaratórios opostos, acolhidos somente os opostos pela denunciada às fls. 336 –, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual. Também julgou prejudicada a denunciação da lide em face da Companhia Mutual de Seguros, não havendo que se falar em ônus sucumbenciais.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora (fls. 341/363) argúi preliminar de nulidade da decisão em razão da decisão, em sede liminar, proferida em agravo de instrumento interposto, que considerou prematura a extinção do feito em relação ao corréu Teovaldo, condutor do coletivo, devendo ser remetidos os autos à Vara de Origem para novo sentenciamento, além de pugnar pelo reconhecimento de que a r. sentença é nula por ausência de fundamentação, eis que padece, pela morte de seu marido, de dor e privação, razão pela qual deve responder pelos danos também o proprietário do ônibus. Requer que o corréu Teovaldo seja integrado à lide diante do equívoco perpetrado ao ser excluído do feito, mormente porque não foi regularmente intimada por carta, além de ter o corréu sido citado normalmente, eis que frutífero o AR juntado aos autos, entendendo que deve ser citado por edital ou que seja considerado revel, insurgindo-se, ademais, contra a concessão, à seguradora litisdenunciada, do benefício da assistência judiciária gratuita, eis que não demonstrou sua condição de hipossuficiente. No mérito, alega que restou comprovada a culpa dos réus pela ocorrência do acidente que vitimou seu cônjuge, eis que agiu o condutor do ônibus de forma negligente e imprudente ao conduzir veículo em desacordo com as normas de trânsito, não tendo percebido o atropelamento e somente parando o veículo 40 metros adiante do impacto, pugnando pela aplicação dos arts. 27 e 29, § 2°, do CTB, mormente porque o veículo não possuía vidro do para-brisa direito dianteiro, sendo que não restou demonstrada a culpa da vítima para a ocorrência do acidente, sendo plenamente previsível o surgimento de emergência que exija habilidades



suficientes do condutor de veículo para evitar um acidente, fatos que ensejam, assim, a condenação dos réus a lhe pagar indenização por danos morais e pensionamento mensal por ter sido a vítima falecida provedora do lar, sendo inclusive presumido o dano em casos como o presente, à luz dos arts. 186, 926 e 933 do CC; arts. 27, 28, 29, § 2°, e 34 do CTB; arts. 1.022, I, II e III, e 203, § 1°, do CPC, e arts. 1°, III, e 93, IX, da CF.

Já a seguradora litisdenunciada (fls. 369/372) pugna pelo reconhecimento de que a improcedência do feito, que tornou prejudicada a denunciação da lide, implica também no fato de que deve o denunciante arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais em face da denunciada, com fulcro no art. 129, parágrafo único, do CPC.

Os recursos foram respondidos (fls. 377/389 e 391/398), com preliminar de não conhecimento do recurso da denunciada.

# É O RELATÓRIO.

Conheço dos recursos.

De início, em relação às preliminares levantadas nas razões e contrarrazões procedidas pela autora, devem ser todas rejeitadas.

O pleito voltado à anulação do *decisum* por ter sido concedido parcialmente efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto ante o reconhecimento de que a extinção do feito, em relação ao corréu Teovaldo Carvalho de Oliveira, condutor do coletivo envolvido no acidente noticiado, deu-se de forma prematura, não pode prevalecer, ainda que, em tese, seja esse o entendimento em casos similares.

Ora, ainda que prematura a extinção do feito em relação ao motorista do coletivo, não há como anular o decreto de improcedência do feito diante do que restou comprovado nos autos, isto é, de que este não agiu com culpa pela ocorrência do acidente que vitimou o cônjuge da autora, como se verá adiante, sendo contraproducente, no presente caso, retornar ao *status quo ante* para que seja dada oportunidade à autora de promover a citação de Teovaldo Carvalho de Oliveira para que integre a lide, até porque as



consequências de tal ato não terão o condão de modificar o desfecho da presente ação.

De rigor, portanto, a rejeição de tal preliminar.

Outra questão levantada no agravo de instrumento nº 2034847-04.2017.8.26.0000, julgado prejudicado, e agora repisada é a insurgência

contra a concessão, à seguradora litisdenunciada, do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nesse aspecto, o novo Código de Processo Civil revogou parte da Lei nº 1.060/50 e, no art. 98, inseriu expressamente às pessoas jurídicas na condição de beneficiárias da assistência judiciária gratuita:

"A pessoa natural ou <u>jurídica</u>, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Não se desconhece que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, tem acolhido o pedido ora formulado. Todavia, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, diversamente do que ocorre com as pessoas naturais, não basta a simples afirmativa da inexistência de recursos, mas sim, prova documental irrefutável de sua precária situação financeira e econômica.

Em 28.06.2012, o C. STJ editou a Súmula 481, que dispõe:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Ora, a seguradora litisdenunciada demonstrou efetivamente a inexistência de condições econômicas suficientes para suportar os encargos do processo, eis que, na hipótese vertente, encontra-se em grave situação financeira, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 225/246, tudo a demonstrar a inexistência de condições econômicas suficientes para custear o processo, e assim, o seu pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita comportava mesmo acolhimento (fls. 291).



Também é de ser rejeitada a alegação de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação.

Com efeito, a sentença há que abordar os temas bastantes à solução da lide e não se referir a todas as alegações das partes, posto que, ao acolher ou refutar algumas, por certo estarão afastadas todas as demais que lhe sejam antagônicas.

Ademais, cumpre consignar que o julgamento proferido pelo magistrado de primeiro grau não está destituído de fundamentação jurídica, eis que, embora sucinta, a sentença está suficientemente motivada, em consonância com os arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 489 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, pelo que se depreende dos autos, Celia Miranda Dias da Silva propôs a presente ação indenizatória por acidente de trânsito frente aos réus, Teovaldo e Antonio, eis que aquele, condutor do veículo de propriedade deste (marca Volkswagen, modelo Busscar Mucruss O, ano 2007), veio a atropelar o marido da autora, Jusselino Joaquim da Silva, em 12.04.2013 na Estrada do M'Boi Mirim, altura do número 1.087 (boletim de ocorrência de fls. 30/32), que faleceu em 10.06.2013 em decorrência das lesões causadas pelo acidente, conforme consta na certidão de óbito de fls. 26 e documentos de fls. 33/36, razão pela qual entende fazer jus à indenização por danos materiais (pensão mensal vitalícia) e morais.

Em contestação, aduziram o corréu e denunciante Antonio, bem como a seguradora denunciada, que a culpa pelo acidente era tão-somente da vítima, eis que pretendeu atravessar a via sem a devida cautela, sendo atropelado pelo ônibus que por ali passava regularmente.

Pois bem. A hipótese em foco exige a comprovação de culpa por parte dos réus e a autora, tal qual reconheceu a d. autoridade sentenciante, não demonstrou esta circunstância, ônus a si imputável, nos termos do art. 373, I, do CPC.

A morte de Jusselino em decorrência do acidente automobilístico de que foi vítima é incontroversa. Mas cumpria à autora a comprovação da



culpa do condutor do coletivo, que, pela sua narrativa, consistia em desrespeito às normas de trânsito, mas tal obrigação não restou satisfeita.

Como bem consta da r. sentença recorrida, inexiste prova da culpa do motorista pelo atropelamento do cônjuge da autora, vez que este, ao pretender atravessar a via, não o fez por meio da faixa de pedestres, além do fato de ter sido comprovado pela prova testemunhal produzida que o veículo era conduzido em conformidade com as normas de trânsito, sobretudo em velocidade compatível com o local, que, ademais, estava escuro e sob chuva, fato que induz o reconhecimento de que era a vítima, pedestre, que deveria atravessar a via com as cautelas exigidas, descritas no art. 69 do CTB.

Desse modo, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que aqui se adotam integralmente como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, cujo trecho merece ser aqui transcrito, *in verbis*:

"O pedido inicial é improcedente.

A testemunha presencial trazida pelo réu disse que estava no ônibus no dia dos fatos, relatou que o acidente foi à noite, que houve um baque que assustou a todos os passageiros. Disse que ouviu falar na ocorrência de um acidente. Afirmou que o ônibus não estava em alta velocidade no momento do sinistro, mas que estava escuro e chovendo naquela noite. Não se lembra se existe algum semáforo no local, mas relatou que a iluminação no local é boa.

O art. 69 do Código de Trânsito dispõe sobre os deveres do pedestre: 'Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinqüenta metros dele, observadas as seguintes disposições: (...)'.

A prova testemunhal concluiu que o acidente teria sido causado por culpa exclusiva da vítima, que tentou atravessar a avenida de forma imprudente, sem observar os deveres do pedestre presentes no artigo supracitado do Código de Trânsito Brasileiro, levando em consideração ainda as condições adversas daquela noite (chuva e escuridão). Vale ressaltar ainda que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a culpa do preposto do réu no acidente.

Não há como se falar em indenização uma vez que foi demonstrado que o acidente teria sido causado por culpa da vítima, sendo que esta situação se caracteriza como excludente de responsabilidade" (fls. 299/300).



Tem-se portanto, em conformidade com o que decidiu a d. autoridade sentenciante, que a vítima, ao ter pretendido atravessar a via sem as cautelas exigidas, fora da faixa de pedestres, agiu com culpa exclusiva pela ocorrência do acidente que culminou em seu falecimento, justamente pelo fato de que, conforme se comprovou nos presentes autos, deveria ela fazê-lo com cautela, respeitando a sinalização do local dos fatos. De outra parte, não há como aferir a culpa dos réus pelo acidente, sobretudo a do motorista do coletivo, que comprovadamente conduzia o veículo em conformidade com as regras de trânsito.

Nos termos do art. 85, § 11° do Novo Código do Processo Civil, considerando-se a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como a atuação em segundo grau, elevo os honorários advocatícios já fixados em primeiro grau para R\$ 1.000,00.

Já no que concerne ao pleito formulado pela seguradora denunciada, no sentido de condenar o corréu, denunciante, a lhe pagar as verbas sucumbenciais da lide secundária, deve ele ser julgado procedente.

Como sabido, a falta de julgamento de mérito da lide secundária não exime a responsabilidade do litisdenunciante de arcar com as verbas sucumbenciais da seguradora litisdenunciada.

Conforme preconiza o art. 129, parágrafo único, do CPC, "Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado".

Portanto, prejudicada a análise do mérito da denunciação da lide diante da improcedência do feito, deverá o corréu denunciante arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da seguradora denunciada, estes arbitrados em R\$ 2.000,00, já observado o trabalho adicional durante a fase recursal (art. 85, § 11, do CPC).

Sendo assim, a r. sentença recorrida merece pequeno reparo apenas para condenar o denunciante ao pagamento das verbas sucumbenciais relativas à denunciação da lide em favor da denunciada.

Dispensáveis maiores fundamentos a se evitar a repetição, cumpre observar, por derradeiro, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem



firmando orientação no sentido de se permitir "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Posto isto, rejeitadas as preliminares, dou provimento ao recurso da denunciada e nego ao da autora nos termos acima colimados.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE Relator